



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 3/VIII/2011:

Constitui a Comissão Permanente da Assembleia Nacional para a VIII Legislatura.

Resolução n° 2/VIII/2011:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues.

Resolução n° 3/VIII/2011:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado José Emanuel Tavares Moreira.

Resolução n° 4/VIII/2011:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ilídio Alexandre da Cruz.

Despacho Substituição n° 4/VIII/2011:

Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues por José Cristiano de Jesus Monteiro.

Despacho Substituição n° 5/VIII/2011:

Substituindo o Deputado Ilídio Alexandre da Cruz por Joselito Monteiro Fonseca.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:

Portaria n° 19/2011:

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para matrícula e inscrição no ano lectivo 2011/12.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 3/VIII/2011

de 2 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo Único

Ao abrigo da alínea d) do artigo 153º, conjugada com o artigo 147º, ambos da Constituição, fica constituída, como se segue, a Comissão Permanente para a VIII Legislatura:

- Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos
- Primeiro Vice-Presidente, Júlio Lopes Correia
- Segundo Vice-Presidente, Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga
- Secretário, Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes
- Secretário, Austelino Tavares Correia
- Secretário, Hermes Silva dos Santos
- Representante do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), José Manuel Gomes Andrade
- Representante do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia (MPD), Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade
- Representante da União Cabo-verdiana Independente e Democrática, João dos Santos Luís.

Aprovada em 11 de Março de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente

Resolução nº 2/VIII/2011

de 2 de Maio

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, durante a Sessão Plenária do mês de 2011.

Aprovada em 12 de Abril de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 3/VIII/2011

de 2 de Maio

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado José Emanuel Tavares Moreira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, com efeitos a partir do dia 11 de Março de 2011.

Aprovada em 12 de Abril de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 4/VIII/2011

de 2 de Maio

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ilídio Alexandre da Cruz, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santo Antão, até 31 de Dezembro de 2011.

Aprovada em 18 de Abril de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 4/VIII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Cristiano de Jesus Monteiro.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 12 de Abril de 2011. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho de Substituição nº 5/VIII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Ilídio Alexandre da Cruz, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santo Antão, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Joselito Monteiro Fonseca.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 18 de Abril de 2011.
O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*.

—oço—

**MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E INOVAÇÃO**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 19/2011

de 2 de Maio

Convindo aprovar, ao abrigo e nos termos do Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Inscrição e Matrícula no ano lectivo 2011-2012.

Manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2011-2012, a que se refere o artigo 28º do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

Artigo 2º

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3º

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 4º

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 19 de Abril de 2011. – O Ministro, *António Leão Correia e Silva*.

**REGULAMENTO DO CONCURSO NACIONAL
DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PARA A
MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO
2011-2012**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento norteia o Concurso Nacional para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo 2011-2012 aos cursos ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior no País e no Exterior.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público e privado no País será objecto de concursos locais realizados por cada estabelecimento.

2. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no exterior será objecto de concursos nacionais organizados pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 3.º

Fases

O presente concurso realiza-se em fases:

- a) Concurso para vagas para Brasil;
- b) Concurso para vagas para Portugal;
- c) Concurso para vagas para estabelecimentos de ensino superior nacionais;
- d) Outros.

Artigo 4.º

Validade do Concurso

O concurso é válido apenas para o ano lectivo 2011/2012.

Artigo 5.º

Condições Gerais de Apresentação ao Concurso

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

1. Ter nacionalidade cabo-verdiana;
2. Ser titular de um curso de ensino secundário;
 - a) Para Portugal: com classificação final mínima de 14,00 valores;
 - b) Para Brasil: com classificação final mínima de 14,00 valores; Matemática e Português 12,00 valores, assim como as disciplinas nucleares necessárias para o ingresso no curso pretendido;
 - c) Para os restantes países, as condições especificamente exigidas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 6.º

Condições para Candidatura a cada Par Estabelecimento/Curso

1. Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições gerais:

- a) Ter obtido no ensino secundário a classificação exigida no concurso.
- b) Ter obtido aprovação nas disciplinas nucleares exigidas para os cursos a que concorre.
- c) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para o acesso aos cursos;
- d) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima de dez (10) valores ou mais, numa escala de 0 a 20, conforme as exigências de cada país;
- e) Ter obtido a classificação exigida no 1º ciclo.

2. Outras condições especificamente exigidas pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

Artigo 7.º

Modo de Realização da Candidatura

A candidatura consiste na apresentação pelo candidato do boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos exigidos no artigo 13º e ainda os especificamente exigidos pelo país do estabelecimento/curso a que concorre.

Artigo 8.º

Preenchimento do Boletim de Candidatura

1. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura, se concorre ao contingente especial. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

2. O candidato deve indicar, por ordem decrescente de preferência, sempre que exigido, os códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever e matricular;

3. As indicações referidas no n.º 2 são feitas no número máximo de opções diferentes indicadas para cada país;

4. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove:
 - i. Ter obtido, no 3º ciclo, a classificação mínima exigida, e/ou as disciplinas nucleares exigidas para frequência do(s) curso(s) para o(s) qual(is) se candidata;
 - ii. Preencher os pré-requisitos, se exigidos.

5. O candidato que anexar documento(s) comprovativo(s) da satisfação e/ou realização de pré-requisito(s) deve indicá-lo(s) expressamente no boletim de candidatura. Faltando ou estando errada tal indicação, considera-se como não provada a satisfação e/ou realização do(s) pré-requisito(s).

6. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento de qualquer campo do boletim de Candidatura ou outros formulários exigidos são da exclusiva responsabilidade do Candidato.

Artigo 9.º

Apresentação da Candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 10.º

Instrução do Processo de Candidatura

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado por despacho do Director-Geral do Ensino Superior;
- b) Fotocópia autenticada e nítida do bilhete de identidade, válido até 31 de Dezembro de 2011;
- c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário ou equivalente com a classificação não arredondada até às centésimas;
- d) Documento comprovativo da satisfação e/ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos, se exigidos, para os pares estabelecimento/curso a que concorre;
- e) Documentos especificamente exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

2. Quando concorre com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere a alínea

- a) Do n.º 1, o candidato deverá ainda apresentar:
- b) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido com a respectiva classificação, em substituição do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1;
- c) Declaração emitida pelos serviços oficiais de educação do país em que obteve a habilitação, atestando que a habilitação secundária obtida

nesse país e de que é titular é suficiente para ingressar no ensino superior oficial desse país, em cursos congêneres daqueles a que se pretende candidatar;

- d) Certidão de equivalência da titularidade de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, com respectiva classificação convertida para a escala de 0 a 20;
- e) Certificado de residência que comprove que, à data da conclusão do curso de ensino Secundário, residia há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro.

Artigo 11.º

Local de Apresentação da Candidatura e Prazo

1. Para os concursos para o exterior, as candidaturas são apresentadas:

- a) Na Praia, no Serviço de Acesso ao Ensino Superior (SAES);
- b) Nos Concelhos, em todas as Delegações do Ministério da Educação e Desporto que se encarregarão de as encaminhar à DGES-SAES.

2. Para os concursos nacionais, as candidaturas são apresentadas nas respectivas instituições de ensino superior nos prazos fixados pelos respectivos órgãos;

3. O prazo para a apresentação das candidaturas bem como a de todos os atos inerentes previstos no presente regulamento serão fixados por despacho do Director-Geral do Ensino Superior;

4. O desconhecimento dos avisos e anúncios não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 12.º

Recibo

Da candidatura, é entregue ao apresentante um recibo devidamente assinado e carimbado pelos serviços onde apresentou a candidatura.

Artigo 13.º

Alteração e Anulação da Candidatura

1. Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º ou requerer anulação da candidatura.

2. A alteração ou anulação da candidatura é requerida através da elaboração de um requerimento dirigido ao Director-Geral do Ensino Superior.

3. Os requerimentos de alteração ou anulação da candidatura são entregues no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 14.º

Cálculo da Nota de Candidatura

1. A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 20, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se for exigida uma disciplina nuclear:

$$(S \times 0,50) + (N \times 0,50)$$

b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,50) + (N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)$$

c) Se forem exigidas três disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,40) + (N1 \times 0,20) + (N2 \times 0,20) + (N3 \times 0,20)$$

Em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos das alíneas a) e b) do número 2 do artigo 5.º;

N, N1, N2 e N3 = classificações, na escala inteira de 0 a 20, das nucleares exigidas;

2. Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

3. A nota de candidatura só é aplicável aos concursos em que esta é exigida.

Artigo 15.º

Classificação do Ensino Secundário

1. Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de dois anos e para os do Ano Zero, S tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei.

2. Para os candidatos que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro, S é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 20.

Artigo 16.º

Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respectivas notas de candidatura;

2. Em caso de empate aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios:

a) Classificações nas nucleares: $(N \times 0,50)$ ou $[(N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)]$ ou $[(N1 \times 0,20) + (N2 \times 0,20) + (N3 \times 0,20)]$, conforme o caso;

b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela DGES-SAES que elabora e remete ao serviço competente no exterior a lista daí resultante referente aos seleccionados para cada um dos cursos bem como os processos individuais correspondentes, instruídos nos termos exigidos pelas autoridades de cada país.

4. A consulta da lista a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados, nos locais de candidatura e na DGES-SAES.

CAPÍTULO IV

Pré-Seleção

1. A pré-seleção dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura, tendo em conta as notas de candidatura.

2. O processo de pré-seleção tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de pré-seleccionado ou não pré-seleccionado.

3. Em cada iteração:

- a) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20.º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à pré-seleção;

4. Finda cada iteração:

- a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;
- b) Declaram-se como não pré-seleccionados os candidatos que já não disponham de preferências.

5. O processo de pré-seleção é da competência do SAES, competindo ao Diretor-Geral do Ensino Superior submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

Artigo 17.º

Listas de Colocação

1. Esta lista é tornada pública através da sua afixação nos locais de apresentação de candidaturas ou noutros a indicar pela Direção-Geral do Ensino Superior.

2. A lista dos candidatos pré-seleccionados para os estabelecimentos/cursos no exterior serão apresentadas conforme às exigências de cada país;

3. As listas dos candidatos pré-seleccionados para cada par estabelecimento/curso no exterior carecem de validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados da colocação só serão considerados definitivos após a referida validação, traduzida numa lista definitiva de colocação.

Artigo 18.º

Resultado da Pré-selecção e sua Divulgação

1. O resultado da pré-selecção exprime-se através de uma lista da qual constam, relativamente a cada estudante pré-seleccionado no concurso:

- a) Nome;
- b) Curso/Estabelecimento de ensino
- c) Nota de candidatura.

Artigo 19.º

Reclamações

1. Após a afixação da lista referida no artigo anterior podem os candidatos, no prazo de cinco (5) dias, apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado, mediante exposição dirigida ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

2. A Direção-Geral do Ensino Superior faculta, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior, a todo o candidato que o solicite:

- a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em requerimento ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

4. A reclamação é entregue em mão, no serviço onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada por correio, em carta registada.

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam entregues no prazo máximo de cinco dias após a divulgação dos resultados e acompanhadas do recibo de candidatura.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo de quinze (15) dias úteis e notificadas pessoalmente ao reclamante e/ou através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

Artigo 20.º

Aceitação da Colocação

1. Após a publicação da lista definitiva de colocação, o candidato deverá comunicar, em carta dirigida ao Diretor-Geral do Ensino Superior, a aceitação de vaga, dentro do prazo estipulado de três (3) dias úteis.

2. Findo esse prazo, a não recepção desta carta será entendida como desistência. Em consequência, fica o candidato impedido de proceder à matrícula.

CAPÍTULO V

Matrícula e Inscrição

Artigo 21.º

Matrícula e Inscrição

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 2011-2012, no prazo fixado por cada estabelecimento de ensino.

2. A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo de 2011-2012, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício.

3. Os estudantes colocados, que não procedam à matrícula e inscrição, ou que hajam desistido imediatamente após o cumprimento destes procedimentos académicos, salvo motivo justificado, não poderão candidatar-se no ano lectivo imediato.

4. A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida por despacho do Director-Geral do Ensino Superior, com recurso hierárquico ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Artigo 22.º

Matrículas e Inscrições Múltiplas

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

Artigo 23.º

Mudança de Curso ou de Estabelecimento de Ensino

1. Os estudantes não poderão, no ano de candidatura, solicitar mudança de curso ou de estabelecimento de ensino;

2. Nos anos subsequentes, qualquer mudança de curso ou de estabelecimento de ensino bem como as implicações inerentes serão da inteira responsabilidade do estudante.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

Artigo 24.º

Exclusão de Candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;
- b) Não reúnam as condições para a apresentação a qualquer fase do concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o Director-Geral do Ensino Superior e aceite por este, completado a instrução dos respetivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Director-Geral do Ensino Superior.

3. Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os atos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direção-Geral do Ensino Superior comunica aos serviços competentes as situações que venha a detetar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 25.º

Erros dos Serviços

1. Quando, por erro não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro.

2. A retificação só pode ser acionada, a requerimento do candidato, nos termos do artigo 27.º, ou por iniciativa da Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior.

3. A retificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são comunicadas ao candidato através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu legítimo representante.

5. A retificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detetado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 26.º

Orientações

A Direção-Geral do Ensino Superior e a Direção-Geral do Ensino Básico e Secundário, conforme os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Encerramento do Processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação nos estabelecimentos de ensino superior no exterior através do concurso nacional de acesso 2011-2012.

Artigo 28.º

Devolução dos Processos

Encerrado o concurso, ficam os processos dos não pré-seleccionados à disposição dos candidatos que devem proceder ao seu levantamento nos locais onde foram apresentadas as candidaturas no prazo não superior três meses.

Direção-Geral do Ensino Superior, aos 19 de Abril de 2011. – Director-Geral, *Arnaldo Jorge Brito*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00